



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2019-PLEN/SF (DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014, do Senador Jarbas Vasconcelos, que Dispõe sobre a obrigação da Administração Pública Federal de divulgar despesas com publicidade.

PRESIDENTE: Senador Hélio José

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

23 de Fevereiro de 2016



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 86, de 2014, do Senador Jarbas Vasconcelos, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública de divulgar despesas com publicidade.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 86, de 2014, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que obriga os órgãos da Administração Pública a divulgar despesas com publicidade.

De acordo com a proposta, qualquer anúncio de responsabilidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, assim como das autarquias e fundações públicas federais, deverá divulgar, de forma clara, o valor das despesas com sua produção e veiculação (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

A obrigação abrange anúncios veiculados em quaisquer meios de comunicação, inclusive na internet (art. 2º, § 1º). No caso das campanhas veiculadas no rádio e na televisão, fica autorizada a divulgação apenas do valor total das inserções (art. 2º, § 2º).



O projeto prevê que, em caso de descumprimento da obrigação de divulgação do valor das despesas, o Poder Judiciário poderá determinar a imediata suspensão da veiculação da campanha publicitária, a pedido de qualquer cidadão ou de quaisquer dos legitimados para propositura da ação civil pública, nos termos legais (art. 2º, § 3º). Estabelece, ainda, que a suspensão não exclui a punição do agente público responsável pela omissão, em caso de dolo ou culpa (art. 2º, § 4º).

Por fim, o PLS nº 86, de 2014, exige que os órgãos previstos no art. 1º publiquem, semestralmente, a consolidação das despesas com publicidade, com base no que determina a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação – LAI (art. 3º, *caput*).

A consolidação deverá especificar as despesas com publicidade, agrupadas por campanha, meio de comunicação e veículo; o fornecedor do serviço de publicidade, incluída a produção e a veiculação do anúncio ou campanha; e a forma de seleção e contratação do fornecedor (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Estabelece, ademais, que o agente que descumprir a obrigação de manter e publicar a consolidação das despesas com publicidade estará sujeito ao disposto no art. 32 da LAI (art.3º, § 3º).

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Inicialmente distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto é submetido à apreciação da CCT por força da aprovação do Requerimento nº 309, de 2014, de autoria do Senador Zezé Perella. Retorna depois à análise da CCJ, para decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE



Tendo em vista que o projeto será posteriormente examinado pela CCJ, esta Comissão analisará a medida sob os aspectos constantes do inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que trata das matérias de comunicação, imprensa e radiodifusão, aí englobadas as que envolvem a publicidade.

Do ponto de vista da competência regimental desta Comissão, importa salientar, de início, a questão da comunicação, mais especificamente a ampliação das informações sobre a utilização dos recursos públicos que o projeto pode oportunizar, no caso de sua aprovação.

Diga-se que o Estado republicano moderno assenta-se sobre o princípio da existência de mecanismos de controle entre os Poderes e aquele exercido pela sociedade civil sobre a gestão do Estado. E o pressuposto básico para o eficaz funcionamento desse modelo institucional é a informação: nenhum controle, nenhum acompanhamento pode se dar na ausência da informação.

Não foi outro o entendimento do legislador de 1988 ao inscrever na Constituição Federal o direito do cidadão de ter acesso à informação detida pelo Estado, bem como a obrigação deste último, pelo princípio da publicidade, de divulgar as informações sobre seus atos de gestão. Ressalvadas aquelas que envolvem segurança de Estado e as que violam a vida privada dos cidadãos, todas as demais informações públicas devem ser disponibilizadas, por força constitucional.

De outra parte, ressalte-se que a informação constitui um dos instrumentos mais poderosos no combate à corrupção. A ampliação do acesso público à informação permite um monitoramento mais atento das motivações privadas e políticas que, por vezes, interferem com as decisões técnicas. Não se trata apenas de identificar desvios e ineficiências administrativas. Ocorre que, se a sociedade conhece melhor os dados administrados pelo Estado, o abuso de poder e a prática do clientelismo político tornam-se mais difíceis.

Como se vê, o projeto em exame, além de reafirmar os princípios contemplados pelo constituinte originário, propõe o



estabelecimento de disciplina complementar. Trata-se, sem dúvida, de adequar a publicidade dos órgãos e entidades públicos aos novos patamares de transparência exigidos pela sociedade.

Reconhecido o mérito da proposição, chamamos a atenção para uma incoerência entre a redação da ementa e a do comando do projeto. Veja-se que a ementa se refere à “obrigação da Administração Pública Federal de divulgar **despesas com publicidade**”. Já o art. 1º diz que a obrigação da Administração Pública Federal é a de divulgar as **despesas com campanhas de publicidade**, em quaisquer meios de comunicação” (grifos nossos).

Em vista da necessidade de padronizar a redação da ementa e do texto do projeto e de nosso entendimento de que a utilização do termo “campanhas” pode restringir o alcance das disposições, manifestamo-nos pelo acolhimento da medida, com a apresentação de duas emendas de redação. Pela afinidade com o objeto da presente medida legislativa, fazemos remissão ao que dispõe o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que abrange todo o tipo de publicidade dos órgãos públicos.

III – VOTO

Ante o exposto, e reconhecido o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1– CCT

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de divulgação de despesas da administração pública com a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, em quaisquer meios de comunicação.



EMENDA Nº 2– CCT

Dê-se ao art. 2º, § 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2014, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
§ 2º Na publicidade veiculada no rádio e na televisão, poderá ser divulgado somente o valor referente ao total das inserções.

Sala da Comissão, 23/02/2016

Senador Hélio José, Vice-Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 2ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 23 de fevereiro de 2016 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Cristovam Buarque (PDT) <i>M. A.</i>	1. Zeze Perrella (PDT)
Lasier Martins (PDT) <i>L. Martins</i>	2. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT)	3. Delcídio do Amaral (PT)
Angela Portela (PT)	4. Telmário Mota (PDT)
Ivo Cassol (PP) <i>Ivo</i>	5. Gladson Cameli (PP) <i>GC</i>
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Sandra Braga (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Edison Lobão (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	3. VAGO
Omar Aziz (PSD)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Hélio José (PMB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	
Davi Alcolumbre (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS)	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo</i>	2. VAGO